



Proposição n. 49.0000.2013.011843-1/COP

Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Modificação de entendimento do Órgão Especial – Árbitro. Exercício da Advocacia, Honorários recebidos em arbitragem. Receita da sociedade de advogados. Tributação

Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE)

RELATÓRIO

A Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, representada por seu Presidente, por seu Vice-Presidente e pelo Secretário Geral, formula requerimento alvitrando a modificação do entendimento externado pelo Egrégio Órgão Especial deste Conselho Federal, em respondendo consulta.

A ementa cuja compreensão se pretende modificar é de seguinte teor:

“Ementa n. 0108/2013/OEP: Não pode ser conhecida como receita da Sociedade de Advogados os honorários recebidos por um sócio que tenha atuado como árbitro em um processo específico, posto que a atuação não se caracteriza como serviço jurídico.”

Destaca a requerente que a decisão teve significativo impacto no seio da advocacia especializada em arbitragem e nada obstante não ter a Comissão tomado conhecimento da realização da consulta, seus membros “foram repetidamente abordados durante o Congresso do Comitê Brasileiro de Arbitragem indignados com a interpretação dada pelo Conselho Federal ao tema”. Adita que o “próprio Comitê Brasileiro de Arbitragem e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados indicaram representantes para atuar perante o CFOAB a fim de buscar reverter o entendimento ementado.”

Argumenta que a posição adotada pela Ementa é prejudicial aos anseios da classe além de sofrer de equívoco interpretativo no respeitante ao papel do advogado que é nomeado para officiar como árbitro.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Exibe exemplos de atividades que podem ser exercidas por qualquer pessoa, como a defesa na esfera administrativa, em procedimento fiscal, ambiental ou licitatório, e que, no raciocínio da ementa o advogado estaria impedido de atuar. Assim, diz: “o simples fato da atuação do advogado como árbitro não ser privativa da advocacia e de não constar no rol do art. 1º do EOAB não é suficiente para desqualificar tal serviço como exercício da advocacia cuja receita é atribuível à sociedade de advogados.”

Oportuno salientar, reforça, *“que de forma absolutamente natural e legítima as demais profissões, mormente contadores, economistas e engenheiros, pugnam por luz ao sol na seara da arbitragem, de sorte que soa irrazoável que o CFOAB, que pugna pelo respeito aos direitos e prerrogativas dos advogados, tenha firmado entendimento considerando o desempenho da função de árbitro como incompatível com o exercício da advocacia.”* E, insiste: *“mesmo diante da ausência de obrigatoriedade de participação de profissional da advocacia no procedimento arbitral, é muito mais comum que todos os árbitros sejam advogados do que encontrar um Tribunal com composição profissional heterogênea.”* Tal realidade demonstraria o forte vínculo entre a advocacia e a nomeação de advogado para funcionar como árbitro, e mais, a escolha decorreria exatamente da condição de advogado.

Apresenta situações outras, inclusive de parecer jurídico, que não poderia ser excluída como modalidade de exercício da advocacia, com as receitas respectivas tratadas como receita da sociedade de advogados, devendo a atividade arbitral receber igual acolhimento.

Conclui com o requerimento de que medidas sejam adotadas para modificação do entendimento da ementa reportada e assim *“reconhecer que a atuação como árbitro é modalidade legítima e intrínseca do exercício da advocacia, como tal, as receitas provenientes de tal atividade podem ser tratadas como receita da sociedade de advogados que integra o advogado que oficiou como árbitro.”*

O requerimento de que se cuida foi autuado em 27 de setembro do ano em curso, mesma data em que me foi distribuído por meio eletrônico nos termos do art. 71 do Regulamento Geral da Lei 8.906/1994 – f. 38.



É o relatório.

VOTO

Para alcançar o entendimento reluzido na ementa lida há instantes, o Egrégio Órgão Especial, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator Ex-Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif – fls. 28/35 o qual sintonizado com parecer do Dr. Leonardo Lamachia, da Comissão Nacional de Sociedade de Advogados, a definir a natureza da atividade de arbitragem como não compatível com a advocacia e de consequência não se podendo inserir nas atividades de uma sociedade de advogados .

Merecem transcritos tópicos de maior relevo que deram sustentação ao voto condutor do Acórdão que se pretende modificar:

Disse o Senhor Relator: *“Ao contrário do que possa a primeira vista parecer, a questão, no meu entender, diz respeito mais a Sociedades de Advogados e menos a questões tributárias, eis que o seu cerne reside em saber se a arbitragem se insere ou não no âmbito de atuação da advocacia, e, por consequência, da sociedade de advogados.”*

E acentua: *“O artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece quais são as atividades privativas de advocacia, e assim o fazendo define o âmbito da atuação do advogado enquanto atue nessa qualidade, e são elas a postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.”*

Noutro trecho afirma: *“Embora um advogado possa ser árbitro, essa sua ação não pode ser considerada conduta própria de advogado, e por isso não seria uma atividade fim propiciada pela atividade meio da sociedade de advogados.”*

Continua o douto Relator da Ementa: *“Como a atividade de advocacia é exercida sempre pelo sócio e não pela pessoa jurídica, sempre que um sócio exercer essa atividade, seja ela judicial, seja de consultoria o resultado econômico daí decorrente reverterá para a sociedade e será distribuída na forma combinada pelos sócios. Isso, todavia não acontece em*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



relação às atividades que não se coadunam com o objeto social da sociedade, e no particular com os serviços jurídicos.”

E conclui: “Daí porque meu entendimento, reiterando aquele que manifestei na Comissão é no sentido de que não pode ser reconhecida como receita da sociedade de advogados os honorários recebidos por um sócio que tenha atuado como árbitro em um processo específico.”

Não obstante os respeitáveis argumentos que resultaram no aresto questionado vislumbro relevância capaz de superá-los, mediante os elementos trazidos com o arrazoado agora sob julgamento.

É importante destacar que o art. 1º do Estatuto da OAB elenca os casos de atuação privativa da advocacia, enquanto por expressa determinação legal, pode ser árbitro qualquer pessoa escolhida pelas partes, disso não se excluindo o advogado.

Em razão da verdadeira pertinência, pede-se vênua para transcrever algumas passagens do requerimento sob análise ao dizer: *“não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1º do EOAB a postulação, por intermédio de advogado, em processo administrativo de qualquer natureza. A defesa na esfera administrativa, em procedimento fiscal, ambiental ou licitatório pode ser perfeitamente realizada por contador, engenheiro ou administrador. Mas quando a parte contrata um advogado para fazê-lo, ninguém duvida que tal serviço – ante sua característica jurídica – possa ser legitimamente caracterizado como ‘exercício da advocacia’ e faturado por intermédio da respectiva sociedade de advogados.”* (...) *“Em suma, o simples fato da atuação do advogado como árbitro não ser privativa da advocacia e de não constar do rol do art 1º do EOAB não é suficiente para desqualificar tal serviço como exercício da advocacia cuja receita é atribuível à sociedade de advogados.”*

É útil que se alerte, que o Estatuto de 1994 e o Código de Ética de 1995, são anteriores à Lei de Arbitragem em 1996 (Lei 9.307/96), esta a representar o marco de uma cultura sólida de solução extrajudicial de conflitos. É pois razoável admitir que aqueles diplomas, por serem anteriores, não contemplem o papel do advogado na arbitragem.

4



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



De outra parte, observe-se a estreita ligação entre a cultura da arbitragem e a advocacia a considerar que a própria OAB organiza comissões para cuidar do tema, inclusive no âmbito federal com a existência da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal.

Socorrendo-me dos apropriados argumentos da Comissão requerente, hei de reproduzir: *“A lei de arbitragem, permite que as partes elejam como árbitro qualquer pessoa em quem depositem confiança para decidir o litígio. Essa regra permite que, em tese, possa ser árbitro qualquer pessoa do povo, tornando desnecessária a inscrição na Ordem ou até mesmo qualquer qualificação jurídica.”*

“A despeito desse permissivo legal, a experiência demonstrou que a arbitragem – e especialmente, a função de árbitro – é um domínio amplamente regido por advogados. Apesar da possibilidade de escolher árbitros de qualquer qualificação, a classe dos advogados está desproporcionalmente bem representada na composição dos Tribunais Arbitrais brasileiros.”

Segundo a interpretação utilizada para fundamentar a Ementa 0108/2013/OEP, os serviços jurídicos que compõem o exercício da advocacia deveriam estar, direta ou indiretamente, tipificados no art. 1º do EOAB. No entanto, referido dispositivo elenca os casos de atuação **privativa** da advocacia, enquanto os serviços jurídicos que compõem o exercício da advocacia são mais abrangentes.

É indiscutível a existência de atividades que, malgrado não serem privativas da advocacia, têm a sua receita naturalmente carreada para a sociedade de advogados.

Veja-se o exemplo oferecido pela requerente onde *“Uma empresa contrata um escritório de advocacia de uma comarca do Interior para o limitado fim de obter cópia de processo judicial onde ela, a empresa, não é parte. O advogado que realiza tal serviço não estará postulando perante órgão do Poder Judiciário e nem tampouco realizando ‘atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas’.* Ademais, a obtenção de cópia de processo judicial que não corre em segredo de justiça, em tese, é ato possível a qualquer pessoa do povo e, por



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



consequente, não é atividade privativa da advocacia.” A prevalecer a lógica adotada pelo Órgão Especial, tal serviço não poderia compor a renda da sociedade de advogados, o que não se mostra realidade cabível.

É inegável que atualmente a advocacia se tornou peça central da solução extrajudicial de conflitos e, mais notadamente, na cultura da arbitragem brasileira sendo curial salientar que “O advogado eleito árbitro é escolhido exatamente por força de sua condição de advogado.”

Assim ocorrendo, se o mercado procura o advogado para officiar como árbitro, conforme destaca a requerente, “*por conta de sua qualificação como advogado – incluindo aí a sua sujeição aos regramentos éticos da Ordem – não se pode dizer que a atuação arbitral é estranha ao exercício da advocacia*”. Por lógica consequência, é inafastável deduzir-se que a atuação do advogado como árbitro compõe sim uma modalidade de exercício da advocacia e como tal é faturável por intermédio da sociedade de advogados da qual o árbitro é sócio, tal como ocorre com a receita oriunda de pareceres jurídicos, proferidos a pedido de duas ou mais partes litigantes.

Selma Maria Ferreira Lemes na obra *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*. (São Paulo, LTr, 2001, p. 48/49) conceitua a missão do árbitro como um contrato de investidura, sendo contratual na fonte e jurisdicional no objeto. Nessa direção, os árbitros firmam com as partes um contrato por meio do qual se comprometem com uma obrigação de resultado, qual seja a de decidir a controvérsia posta pelas partes em razão do que lhes é outorgada a jurisdição consensual.

E para o desempenho dessa atividade é relevante a presença do advogado na condução do processo arbitral, sendo certo que ele é o profissional mais qualificado para resolver as disputas fora do Poder Judiciário incluindo aquelas por equidade, em face da sua afeição com as ciências jurídicas.

É inarredável que o árbitro advogado, na condução do processo arbitral exerce atividade que lhe é inerente e contribui para a administração da justiça tal como previsto no art.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



133 da Constituição Federal. Observe-se que a Resolução 75 de 12.05.2009, do CNJ, no art. 59, inciso V, ao definir atividade jurídica para fins de ingresso na magistratura incluiu o exercício de atividade de mediação e arbitragem na composição de litígios.

Enquanto desenvolvendo a atividade arbitral, o advogado o faz em todas as etapas, com o suporte e auxílio de integrantes do seu escritório, utilizando-se de ativos humanos e materiais que integram a sua estrutura. Disso deflui ser esperável e correto remunerar pela utilização desses ativos. Impedido de o fazer como trata o entendimento do Egrégio Órgão Especial, representaria atividade em detrimento dos demais integrantes de sua sociedade.

Não pode o árbitro-advogado ser visto prestando um serviço dissociado da advocacia. Assim, os honorários auferidos como árbitro deverão reverter para a sociedade, de igual modo como os que advêm de suas outras atividades, inclusive a de parecerista, em suma, obedecendo o regramento do art. 37, p. único do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

A clareza da matéria dispensa, na compreensão deste relator, acréscimos a ocupar desnecessariamente o valioso tempo de meus estimados pares.

Ao lastro dos pressupostos exibidos e em defesa das prerrogativas da advocacia, entendo oportuna e necessária a alteração do entendimento da Ementa 0108/2013/ do Órgão Especial deste Conselho Federal, advinda da Consulta 49.0000.2012.003317-8/OEP, para o fim de reconhecer que a atuação como árbitro é modalidade legítima e que faz parte da natureza da advocacia, do que decorre que as receitas provenientes dessa atuação podem ser tratadas para todos os efeitos, inclusive fiscais, como receita da sociedade de advogados cujo integrante oficiou como árbitro.

É o meu voto.

Salvador, 25 de novembro de 2013.


José Danilo Correia Mota
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Proposição n. 49.0000.2013.011843-1/COP

Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Modificação de entendimento do Órgão Especial – Árbitro. Exercício da Advocacia, Honorários recebidos em arbitragem. Receita da sociedade de advogados. Tributação

Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE)

EMENTA N. 024 /2013. Arbitragem - modalidade legítima e que faz parte da natureza da advocacia, do que decorre que as receitas provenientes dessa atuação podem ser tratadas para todos os efeitos, inclusive fiscais, como receita da sociedade de advogados cujo integrante oficiou como árbitro. Modificação do entendimento da Ementa 0108/2013 do Órgão Especial deste Conselho Federal, advinda da Consulta 49.0000.2012.003317-8/OEP.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, unanimemente, em acatar a Proposição da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste.

Salvador, 25 de Novembro de 2013.


Marcus Vinícius Furtado Coelho
Presidente


José Danilo Correia Mota
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2082ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 1º de outubro de 2013.

Sessão de: 25 de novembro de 2013.

Processo n. 49.0000.2013.011843-1/COP.

Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Assunto: Modificação de entendimento do Órgão Especial. Consulta n. 49.0000.2012.003317-8. Árbitro. Exercício da advocacia. Honorários recebidos em arbitragem. Receita da sociedade de advogados. Tributação. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.

Secretário: Cláudio Pereira de Souza Neto

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 25/11/2013, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros José Lúcio Glomb (PR) e Arnoldo Wald Filho (SP), o Membro Honorário Vitalício Cezar Britto, o Conselheiro Aldemar de Miranda Motta Junior (AL), o Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia, e os Conselheiros José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE), Gaspare Saraceno (BA) e Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, no sentido da alteração do entendimento da Ementa n. 108/2013 do Órgão Especial.”

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Kellyane Notine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno

Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.




Ref.: **Proposição n. 49.0000.2013.011843-1/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 42 a 49 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 02/12/2013, p. 80, cf. documento juntado às fls. 52.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.


Kellyane Notine Peixoto
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



DECISÃO Nº 229, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova reformulação no orçamento para o exercício de 2013, no valor de R\$ 55.152,91.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000. Considerando, a necessidade de ajustar os saldos das dotações para atender aos pagamentos relativos ao Projeto da Semana da Enfermagem, conforme consta no PAD Cofen nº 093/2013, específico para a Semana da Enfermagem do Coren-PE em 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando ainda, o constante no demonstrativo em anexo, que apresenta a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando a deliberação da 9ª Reunião Extraordinária do Plenário em 02 de setembro de 2013, decide: Art. 1º - Aprovar a reformulação no orçamento de 2013 reduzindo o valor de R\$ 55.152,91 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), conforme demonstrações contábeis em anexo; Art. 2º - Os recursos indispensáveis para a cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes: a) Com fundamento no §1º, inciso III do art. 43 da Lei 4.320/64 valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 9.114.768,74; Art. 3º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas passa a ser R\$ 9.059.615,83; Art. 4º - O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

DECISÃO Nº 230, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova as transposições no orçamento para o exercício de 2013, no valor de R\$ 350.946,80.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000. Considerando, a necessidade de realizar transposições orçamentárias no orçamento do exercício em 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando a deliberação da 9ª Reunião Extraordinária do Plenário em 02 de setembro de 2013, decide: Art. 1º - Aprovar a transposição no orçamento de 2013 no valor de R\$ 350.946,80 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), conforme demonstrações contábeis em anexo; Art. 2º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, continua a ser de R\$ 9.058.615,83; Art. 3º - O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

DECISÃO Nº 259, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova 'ad referendum' do Plenário as transposições no orçamento para o exercício de 2013, no valor de R\$ 5.000,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000. Considerando, a necessidade de realizar transposições orçamentárias no orçamento do exercício em 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando possibilidade de ratificação pelo Plenário deste Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conformidade com o Regimento Interno desta Autarquia Federal, decide: Art. 1º - Aprovar a transposição no orçamento de 2013 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstração contábil em anexo; Art. 2º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 9.058.615,83; Art. 3º - O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

PROVIMENTO Nº 157, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o § 1º do art. 1º e o caput e o § 4º do art. 2º do Provimento n. 89/98, que "Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselhos Federais".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.009605-0/COP, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 1º do Provimento n. 89/98, que "Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselhos Federais", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ... § 1º Ao Conselheiro Federal Titular somente será concedida licença por período que abranja no menos uma sessão de cada órgão colegiado por ele integrado (art. 64 do Regulamento Geral) ...". Art. 2º O caput e o § 4º do art. 2º do Provimento n. 89/98, que "Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselhos Federais", passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 2º Além da hipótese do artigo anterior, os Suplentes, uma vez empossados, assumirão o cargo nos casos de licenciamento profissional (art. 12, Estatuto), renúncia ou extinção do mandato do Titular (art. 66, Estatuto) e mediante substituição automática, sem ônus para o Conselheiro Federal, nas ausências ou impedimentos ocasionais do Titular (art. 67, § 1º, Regulamento Geral). ... § 4º Na hipótese de substituição automática prevista no caput deste artigo, observar-se-á a preferência dos Titulares sobre os Suplentes (art. 67, § 2º, Regulamento Geral) e, entre os Suplentes presentes, a preferência do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga." Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
Relator

PROVIMENTO Nº 158, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o § 2º do art. 2º do Provimento n. 89/98, que "Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselhos Federais".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o que ficou deliberado no Processo 49.0000.2013.010956-2/COP, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Provimento n. 89/98, que "Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos Conselhos Federais", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º ... § 2º O Suplente, uma vez empossado, receberá cartão de identidade de advogado do Conselho Federal. ...". Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

EDILSON OLIVEIRA F SILVA
Relator

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

Proposição n. 49.0000.2013.011843-1/COP. Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Assunto: Modificação de entendimento do Órgão Especial - Arbitro. Exercício da Advocacia, Honorários recebidos em arbitragem. Recita da sociedade de advogados. Tributação. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 024/2013/COP. Arbitragem - modalidade legítima e que faz parte da natureza da advocacia, do que decorre que as receitas provenientes dessa atuação podem ser tratadas para todos os efeitos, inclusive fiscais, como receita da sociedade de advogados cujo integrante oficiou como árbitro. Modificação do entendimento da Ementa 0108/2013 do Órgão Especial deste Conselho Federal, advinda da Consulta 49.0000.2012.003317-8/OEP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, unanimemente, em acatar a Proposição da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Conselho Federal da OAB, nos termos do voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste. Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.013821-1/COP. Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. Memorando n. 59/2013-PNP. Assunto: Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 025/2013/COP. Proposição para Análise quanto ao Cabimento de Ajuizamento de Ação Direta de In-

constitucionalidade - ADIN - diante da inconstitucionalidade da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, na parte em que altera o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), e igualmente não-recepção pela Carta Magna anual da redação original desse mesmo parágrafo, que se tornaria repriminada diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que aplicou a redação contemporânea ao referido texto legal, por incompatibilidade aos artigos 1º, III, 5º, caput, I, LIV, 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Proposta Acolhida No Sentido De Se Ajuizar ADIN perante o Supremo Tribunal Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014014-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Ofício n. 605/2013-GP (Apensos: Proc. n. 5116/13-CDVCP e Proc. n. 5116/13-CAM). Assunto: Proposta de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei do Estado do Piauí n. 3.808/81. Limitação de vagas para mulheres em concurso público da Polícia Militar do Estado do Piauí. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 026/2013/COP. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 10, § 3º da Lei n. 3.808/81 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, com redação introduzida pela Lei Complementar n. 35, de 6 de novembro de 2003. Plausibilidade do pedido pela violação do princípio da igualdade de gênero e da acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos, sem restrição por motivo de sexo, como único critério de admissão, também por ofensa aos objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014314-4/COP. Origem: Assessoria Jurídica - Memorando n. 269/2013-AJU. Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/STF. Amicus Curiae. Biografias. Posição do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 027/2013/COP. Biografias Não Autorizadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/STF. Arts. 20 e 21 do Código Civil. Art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição da República. Manifestação da OAB. Ingresso da Instituição na qualidade de amicus curiae. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014363-0/COP. Origem: Comissão de Saúde do Conselho Federal da OAB. Assunto: Proposição de ajustamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto s/n, de 07 de outubro de 2013. Contratação de fundação privada sem licitação. Contrariedade à decisão do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 028/2013/COP. Decreto s/n, de 07 de outubro de 2013. Presidência da República. Contratação de fundação privada sem licitação. Decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal. Reserva de mercado. Contrariedade ao princípio da livre iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Atribuição, a entidade privada, de prerrogativas de entes públicos. Criação de hipótese de dispensa de licitação sem edição de lei específica. Afronta ao disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 170 da Constituição da República. Acolhimento da proposição. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Abstenção da Delegação de São Paulo. Declarado impedimento por Conselheiro José Luis Wagner (SP). Salvador, 25 de novembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2013
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho